



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo nº** 10580.013449/2007-92  
**Recurso nº** Especial do Procurador  
**Acórdão nº** 9202-006.898 – 2ª Turma  
**Sessão de** 24 de maio de 2018  
**Matéria** DEPÓSITOS BANCÁRIOS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO - RENDIMENTOS TRIBUTADOS NA DECLARAÇÃO  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** LUIS FRED MIRANDA DE MATOS E LEMOS WELLENKAMP

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO.

É cabível a exclusão, da base de cálculo do Imposto de Renda incidente sobre depósitos bancários sem identificação de origem, dos valores dos rendimentos comprovadamente tributados na Declaração de Ajuste Anual correspondente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento parcial, para excluir da base de cálculo apenas o valor de R\$ 83.121,30, vencidas as conselheiras Patrícia da Silva, Ana Paula Fernandes e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, que lhe deram provimento parcial em menor extensão.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Patrícia da Silva, Heitor de Souza Lima Júnior, Ana Paula Fernandes, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

## Relatório

Trata o presente processo, de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física com base no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, tendo em vista a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem comprovação de origem, no exercício de 2004.

Em sessão plenária de 28/07/2011, foi julgado o Recurso Voluntário nº 510.258, prolatando-se o Acórdão nº 2801-01.711 (e-fls. 113 a 116), assim ementado:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA  
IRPF*

*Exercício: 2004*

*CERCEAMENTO DO DIREITO DE AMPLA DEFESA.*

*Não há que se falar em cerceamento do direito de defesa quando comprovado que ao contribuinte foram concedidas diversas oportunidades para apresentar provas do não cometimento das infrações lhe imputadas.*

*DEPÓSITO BANCÁRIO. TRIBUTAÇÃO.*

*A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada (Súmula CARF nº 26).*

*RENDIMENTOS CONFESSADOS. TRÂNSITO PELAS CONTAS DE DEPÓSITOS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO LANÇADO. POSSIBILIDADE.*

*Considerando que os rendimentos declarados e omitidos transitam, igualmente, pelas contas bancárias do fiscalizado, os rendimentos confessados devem ser excluídos em bloco da base de cálculo da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.*

*Preliminar Rejeitada.*

*Recurso voluntário provido em parte.”*

A decisão foi assim resumida:

*“Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo lançada o valor de R\$ 155.679,00, nos termos do voto da Relatora Vencidos os Conselheiros Antonio de Padua Athayde Magalhães e Amarylles Reinaldi e Henriques Resende que davam provimento parcial em menor extensão.”*

O processo foi recebido na PGFN em 23/09/2011 (carimbo apostado na Relação de Movimentação de fls. 109) e, em 28/09/2011, foi interposto o Recurso Especial de fls. 110 a 115 (Relação de Movimentação de fls. 149).

O Recurso Especial está fundamentado nos arts. 67 e 68, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009, e visa rediscutir a **necessidade de comprovação da origem dos depósitos bancários individualizadamente**.

Ao Recurso Especial foi dado seguimento, conforme despacho de 31/05/2012 (e-fls. 196/197).

Em seu apelo, a Fazenda Nacional apresenta as seguintes alegações:

- de conformidade com o acórdão recorrido, o valor declarado pelo sujeito passivo como rendimento em Declaração de Ajuste Anual seria suficiente para demonstrar a origem de parte dos depósitos bancários;

- ocorre que no voto condutor não é explicitado quais depósitos bancários, especificadamente, foram considerados como de origem comprovada pelo valor declarado como rendimento em Declaração de Ajuste Anual;

- o dispositivo legal que cria a presunção de omissão de rendimentos por depósito bancário de origem não comprovada é preciso quanto à presunção que cria;

- não se presume como renda omitida a soma dos valores depositados na conta bancária no ano-calendário, porém, cada depósito é considerado individualizadamente;

- como se vê, o que se presume como omissão de rendimentos é um valor determinado (específico) creditado em conta, e não um somatório de valores para um período;

- cumpre ao sujeito passivo demonstrar que os valores individualmente especificados ali depositados não é rendimento omitido, a partir de explicação da origem para cada um dos depósitos;

- ainda que se admita uma certa discricionariedade quanto a valores e datas, que para alguns julgadores não precisam ser exatos, mas aproximados, pela aplicação do princípio da razoabilidade não se pode, por isso, aceitar uma explicação deveras genérica, que englobe todo o ano-calendário, sem especificação do depósito que se pretende comprovar;

- foi esse o posicionamento tornado pela Colenda Câmara *a quo*, isto é, aceitou como justificativa de origem de depósitos bancários valor global declarado como rendimento em Declaração de Ajuste Anual, sem especificar qual seria o respectivo depósito bancário por ele justificado;

- pela redação do texto legal esse posicionamento não é possível, vez que mister a identificação de cada um dos depósitos listados pelo fiscal cuja origem foi considerada como comprovada;

- ademais, cabe destacar o disposto na Súmula nº 30 do CARF, que prescreve que, "*na tributação da omissão de rendimentos ou receitas caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, os depósitos de um mês não servem para comprovar a origem de depósitos havidos em meses subsequentes*";

- diante disso, não pode ser simplesmente excluído da base de cálculo do IRPF o valor de R\$ 155.679,00, porque não foi associado a depósitos bancários específicos sobre os quais vige presunção de rendimento omitido;

- ademais, lembrando que o ônus da prova é do sujeito passivo, teria ele facilidade em demonstrar a correlação entre os rendimentos declarados e depósitos bancários, se não o fez, é muito provável que os depósitos a eles não correspondam e, na dúvida, prevalece a presunção legal.

Ao final, a Fazenda Nacional pede que seja conhecido e provido o Recurso Especial, restabelecendo-se a integralidade do lançamento.

Cientificada do acórdão, do Recurso Especial da Procuradoria e do despacho que lhe deu seguimento em 03/01/2013 (AR - Aviso de Recebimento de e-fls. 250), o Contribuinte, em 17/01/2013, ofereceu as Contrarrazões de e-fls. 203 a 208 e interpôs o Recurso Especial de e-fls. 212 a 217.

Em sede de Contrarrazões, o Contribuinte argumenta:

- apesar de a Fazenda Nacional ter indicado dois acórdãos paradigmas, os quais asseveram que a origem dos depósitos deve ser demonstrada de forma individualizada, não é este o entendimento majoritário do CARF (cita jurisprudência);

- sem dúvida, coerente é o posicionamento majoritário do CARF quando assevera que se deve deduzir dos valores imputados como omissão de rendimentos aqueles declarados pelo contribuinte, já que não se pode considerar plausível que apenas estes não transitaram pela conta corrente do Contribuinte, mesmo porque, no caso concreto, este informou que os valores declarados transitaram, de fato, em sua conta;

- à fl. 97 dos autos, o Contribuinte, no item Informação Analítica, descreveu os valores e as datas aproximadas em que os valores declarados transitaram em sua conta corrente, cumprindo, assim, com o que a Fazenda Nacional descreveu como obrigação do Contribuinte;

- apesar de tal ato, de acordo com o entendimento majoritário do CARF, não consistir em uma obrigação do Contribuinte, a descrição dos valores declarados, da forma como foi feita, inclusive, está de acordo com o quanto asseverado pela Fazenda Nacional quando diz que *os valores e datas não precisam ser exatos, mas aproximados, pela aplicação do princípio da razoabilidade*;

- em verdade, o posicionamento majoritário do CARF é o de que, uma vez declarados os valores pelo Contribuinte, aqueles, obrigatoriamente, devem ser excluídos em bloco da base de cálculo da omissão de rendimentos supostamente caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada;

- por outro lado, deve-se salientar que a recorrente não demonstrou qualquer incompatibilidade entre a alegada omissão de rendimentos com a percepção dos valores declarados, razão pela qual devem, sem dúvida, serem deduzidos da base de cálculo do imposto.

Ao final, o Contribuinte pede que seja negado provimento ao recurso.

Ao Recurso Especial do Contribuinte foi negado seguimento, conforme despacho de 15/07/2016 (e-fls. 256 a 259).

## Voto

Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo - Relatora

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto deve ser conhecido.

Trata o presente processo, de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física, com base no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, tendo em vista a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem comprovação de origem, no exercício de 2004.

No acórdão recorrido, deu-se provimento parcial ao Recurso Voluntário, excluindo-se da base de cálculo os valores registrados na Declaração de Ajuste Anual. A Fazenda Nacional, por sua vez, argumenta que tal exclusão não poderia ser efetuada de forma genérica, e sim observar a origem dos depósitos individualizadamente.

A exclusão de rendimentos constantes das Declarações de Ajuste Anual foi assim resumida no acórdão recorrido:

*"Quanto à exclusão dos rendimentos declarados da base de cálculo da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, assiste razão ao recorrente. Isto porque não parece plausível defender que somente os rendimentos informados na declaração de ajuste anual não tenham transitado pelas contas bancárias, o que implicaria dizer que somente os rendimentos omitidos transitam pelas contas bancárias. Ora, é razoável compreender que, além dos rendimentos omitidos, todos os ingressos de recursos declarados oportunamente pelo contribuinte, seja a título de rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributáveis exclusivamente na fonte e receitas da atividade rural, transitam, igualmente, pelas contas bancárias do fiscalizado, devendo, assim, os correspondentes valores serem excluídos em bloco da base de cálculo da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, salvo se demonstrada a incompatibilidade da questionada omissão de rendimentos com a percepção dos valores declarados, o que não se verifica no presente caso, haja vista que tais valores, pelo que conta dos autos, sequer foram objeto de indagação. Também não houve, registre-se, uma averiguação quanto à possível compatibilidade, ainda que parcial, da omissão de rendimentos em foco com a percepção dos rendimentos declarados.*

*Assim, de acordo com a declaração do exercício 2004 (fls. 71/74) deve ser excluído o montante de R\$ 155.679,00, sendo R\$ 85.560,00 de rendimentos tributáveis e **R\$ 70.119,00 de rendimentos isentos e não tributáveis.**" (grifei)*

Nesse contexto, a jurisprudência do CARF, tal como constou do acórdão recorrido, é no sentido de que, apesar da não identificação individualizada dos depósitos com os rendimentos tributados na Declaração de Ajuste Anual, é cabível a exclusão do valor a eles

correspondente da base de cálculo do lançamento, sob o fundamento lógico de que, se o Contribuinte movimentar os rendimentos omitidos nas suas contas bancárias, não haveria de deixar de movimentar os rendimentos declarados.

Com efeito, o objetivo da exclusão, da base de cálculo dos depósitos bancários, dos valores tributados na Declaração de Ajuste Anual, é evitar que haja dupla tributação. Entretanto, esse raciocínio somente pode ser aplicado aos rendimentos que, sem sombra de dúvida, foram efetivamente submetidos à tributação na declaração.

Nesse sentido foi inclusive o pedido do Contribuinte em seu Recurso Voluntário, conforme a seguir:

***"Provenientes de recebimentos de Pessoa Jurídica-rendimentos tributáveis;***

***E - Pró-labores e alugueis conforme declaração (R\$ 83.121,00)"***

Esclareça-se que o valor acima corresponde ao total bruto de R\$ 85.560,00, deduzindo-se o valor correspondente às Contribuições à Previdência Oficial, no valor de R\$ 2.438,70.

Nesse passo, obviamente que não é admissível a exclusão de valores que, a despeito de constarem da Declaração de Ajuste Anual, não há comprovação de que efetivamente tenham sido tributados, como é o caso do valor de R\$ 70.119,00, referente a lucros e dividendos recebidos, rendimentos isentos e não tributáveis (fls. 71 a 74). Registre-se que nem o Contribuinte reivindicou essa exclusão.

Assim, somente pode ser excluído da base de cálculo dos depósitos bancários do exercício de 2004 o valor de R\$ 83.121,30, referente a rendimentos líquidos recebidos de pessoa jurídica (fls. 71 e 74).

Diante do exposto, conheço do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional e, no mérito, dou-lhe provimento parcial para excluir da base de cálculo da exigência apenas o valor de R\$ 83.121,30.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo